

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 022.326/2006-9

Natureza: Recurso de Revisão.

Entidade: Município de Pedreiras/MA.

Recorrente: Raimundo Nonato Alves Pereira.

Advogados constituídos nos autos: Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098) e Adale Telles de Freitas (OAB/DF 18.453).

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DOS MAQUINÁRIOS. AUSÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DO ATERRO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Raimundo Nonato Alves Pereira, ex-prefeito de Pedreiras/MA, contra o Acórdão 6.131/2009-TCU-2ªC, que julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa do art. 57, da Lei 8.443/92, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio MMA 2001CV000109-SQA, que objetivou a implantação de aterro sanitário, no valor de R\$ 300 mil, **in verbis**:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar em débito o Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 28/12/2001, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

2. A Serur, após analisar o presente recurso, manifestou-se, em derradeiro, nos termos da instrução inserta à peça 69, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade (peças 70/71), a seguir transcrita:

(...)

1.2. Cabe informar que o Recurso de Reconsideração e os dois Embargos de Declaração interpostos nestes autos não lograram a alteração da deliberação recorrida, conforme se pode

observar nos Acórdãos 4.209/2011 (peça 17, p.19), 11.861/2011 (peça 17, p.31) e 5.966/2012 (peça 31), todos da Segunda Câmara.

HISTÓRICO

2. Esta Tomada Contas Especial foi instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente (SE/MMA) contra o Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, ex-Prefeito do Município de Pedreiras/MA, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio MMA 2001CV000109-SQA.

2.1. A avença tinha como objeto a implantação de um aterro sanitário. Para isso, em 28/12/2001, foram transferidos à municipalidade recursos federais no montante de R\$ 300.000,00, conforme observa-se na operação CONOB (Siafi), que registra o depósito dessa importância na agência 242, conta corrente 9712-8, do Banco do Brasil (peça 3, p.1).

2.2. O teor do julgamento decorreu da ausência de comprovação da execução do objeto. A indicação de aplicação dos recursos repassados em despesas distintas daquelas expressamente autorizadas no plano de trabalho foi considerada como agravante.

2.3. O relatório condutor da deliberação recorrida (peça 16, p.50) detalha as referidas irregularidades da seguinte forma:

A implantação do aterro sanitário ainda carece de uma demonstração de que foi regularmente executada e a aquisição dos equipamentos licitados sequer foi comprovada.

(...)

Portanto, continuam pendentes de demonstração as seguintes providências:

- ausência de documentação que comprova a aquisição e incorporação ao patrimônio municipal dos equipamentos adquiridos (2 caminhões-basculante, trator de pneus, 06 caixas coletoras de lixo com capacidade para 2 m³, 2 coletoras de lixo com pneus veicular aro 16 e capacidade de 4 m³, 1 atrelador para coletora estacionária e 30 lixeiras fixas tipo basculante), no valor total de R\$ 203.110,00;
- ausência da 'licença de operação' do aterro sanitário do município, emitida pelo órgão estadual ambiental, bem como do relatório de cumprimento do objeto previsto na INSTN 01/1997;
- ausência do regular termo de 'aceitação definitiva da obra', uma vez que o termo entregue não especifica o valor da obra, nem apresenta o laudo de fiscalização da prefeitura junto à empresa contratada;
- ausência de relatório fotográfico que identifique claramente a obra executada, bem como seus principais elementos: instalação de drenagem pluvial, instalação de chorume, instalação de tratamento de gases, poço de monitoramento, jardim, área verde, cercamento do perímetro do aterro, urbanização, sistema viário, célula de confinamento, lagoa de chorume e valas sépticas - quanto aos três últimos elementos, deverão ser evidenciadas sua implantação, compactação, impermeabilização e revestimentos;
- ausência de cumprimento das obrigações acessórias do convênio: filiação ao Programa do Fórum Lixo e Cidadania, Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e comprovação de erradicação do lixão, mediante atestado do órgão ambiental ou do Ministério Público.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 55), ratificado pelo Relator, Exm^o José Jorge (peça 58), no sentido de conhecer do presente recurso, nos termos do art. 32, inciso III, e art. 35, inciso III, da Lei n^o 8.443/1992.

- 3.1. Com a apresentação de novos elementos pelo Recorrente (peças 52, 53, 64, 65 e 67), foi determinada a restituição dos autos à Serur para nova instrução.
- 3.2. Na instrução anterior, esta Secretaria de Recursos – Serur, uniformemente, propôs o conhecimento do recurso e, no mérito, o provimento parcial a fim de reduzir o débito objeto do item 9.1 do acórdão recorrido para o valor de R\$ 143.040,00, com a consequente redução proporcional da multa constante do item 9.2, em virtude da comprovação da aquisição de dois caminhões F 1200, no valor total de R\$ 156.960,00.
- 3.3. Assim, consolida-se, nesta oportunidade, a instrução contida na peça 61 com os novos elementos apresentados pelo responsável (peças 64, 65 e 67).

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação

- 4.1. Constitui objeto do presente recurso definir:
- a) se o presente apelo e os respectivos documentos que o acompanham são capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos repassados ao município de Pedreiras/MA, por meio do Convênio MMA 2001CV000109-SQA.
- 4.2. Defende-se que o aterro sanitário foi implantado no município e que os maquinários e equipamentos (caminhões, tratores, containers, lixeiras) adquiridos continuam sendo utilizados pela administração municipal.
- 4.3. Afirma-se que, apesar de não ter sido prevista a aquisição de caminhões, tratores, **containers** e lixeiras no objeto do convênio ou no seu plano de trabalho, tais equipamentos eram imprescindíveis ao atendimento da finalidade do pacto (coleta e descarte do lixo), motivo pelo qual não há que se cogitar de desvio de finalidade, mas sim de desvio de objeto.
- 4.4. Explica-se que os caminhões serviam para transportar até o aterro o lixo que foi descartado nas lixeiras. No aterro, o material coletado era transferido para os containers, a fim de serem movimentados para as áreas adequadas ao descarte, com o auxílio dos tratores.
- 4.5. Aduz-se que os extratos de pesquisa obtidos junto ao Detran/MA (doc. 01) provam que os veículos adquiridos integram o patrimônio da prefeitura de Pedreiras/MA. Outrossim, aponta-se que os respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV foram expedidos em 24/5/2002, data perfeitamente compatível com os certames realizados para a aquisição de veículos e equipamentos no escopo do convênio.
- 4.6. Alega-se que a jurisprudência prevalecente no TCU é no sentido de não condenar os responsáveis que executam os convênios na finalidade pactuada, ainda que com desvio de objeto, quando não constatados má-fé ou locupletamento pessoal. Nessa perspectiva, os excertos trazidos podem ser agrupados da seguinte forma:
- Desvio de finalidade:** (Acórdão 17/2000 – Plenário; Acórdãos 145/1996, 238/1996, 186/1997, 327/2005, 1314/2005 - Segunda Câmara; Acórdãos 369/2005, 1702/2005 e 145/2005 - Primeira Câmara).
(encaminhamento: irregularidade das contas, débito e multa)
- Desvio de objeto:** Acórdãos 210/2005, 2/1997, 17/2000 e 94/1998 – Plenário; Acórdãos 165/1996, 243/1996, 244/1996, 837/1996, 204/2005, 418/2000 e 1.931/2005 – Segunda Câmara).
(encaminhamento: regularidade com ressalvas)
- 4.7. Vários documentos foram apresentados pelo Recorrente, que entende que os abaixo listados podem ser tidos como documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, além de provarem, inequivocamente, a construção do aterro, a saber:

Documento	Localização na peça 39 (rec.revisão)
-----------	---

a) Informações sobre Veículos Modelo	p.11-12
b) Laudo Técnico Pericial sobre as obras do aterro sanitário de Pedreiras elaborado em Setembro 2012	p.14-19
c) Relatório Técnico de Engenharia 008/2002 elaborado Prefeitura Municipal de Pedreiras	p. 22-28
d) Propaganda da gestão do Município de Pedreiras/MA	p.30-49

4.8. Informa-se que atualmente funciona uma fábrica de asfalto no local em que foi construído o aterro, motivo pelo qual não há como se demonstrar, atualmente, que esse realmente entrou em operação.

Novos elementos de defesa

4.9. Dos novos elementos trazidos aos autos pelo Recorrente (peças 52, 53, 64, 65 e 67), destacam-se as cópias dos seguintes documentos:

Peça 52:

- extrato da conta corrente nº 97128 (p. 8-16, 21, 26-27);
- cheques (p. 17-20, 22-25);
- notas fiscais nºs 362 e 360, emitidas pela empresa Orgafel Ltda. (p. 28- 29);

Peça 53:

- laudo técnico (doc. 1, p.7-9);

Peça 64:

- cheques nºs 850.007 e 850.010 (p.2 e 4);
- notas fiscais nºs 083.291 e 0948 (p.3 e 5);
- recibo da empresa Engiza Engenharia mecânica Ltda. (p.6).

Peça 65:

- extratos bancários (p.5-6, 17, 23, 34, 35, 36, 37, 51, 52, 53, 61)
- cheques nº 850.010, 850.011, 850.021, 850.001, 850.002, 850.003, 850.007 (p.7, 18, 24, 38, 42, 54, 62);
- nota fiscal nº 948 e recibo, emitidos pela empresa Enciza Ltda. (p.11-12);
- nota fiscal nº 946 e recibo, emitidos pela empresa Enciza Ltda. (p.28-29);
- nota fiscal nº 836 e recibo, emitidos pela empresa Enciza Ltda. (p.46-47);
- recibo emitido pela empresa Nordeste Estruturas Metálicas Ltda. (p.58);
- nota fiscal nº 083.291 pela empresa Alpha – Máquinas e Veículos do Nordeste Ltda. (p.66).

Peça 67:

- cheque nº 850.003, referente ao ISS sobre a nota fiscal nº 836 da Enciza Ltda. (p.3).

Análise

4.10. A princípio, cabe esclarecer que não houve discussão nos autos acerca de desvio de objeto e desvio de finalidade, pois, conforme dito anteriormente, a condenação do recorrente é oriunda da ausência de comprovação de parte das despesas e do cumprimento do objeto. Além disso, ao contrário do que se alega, estava prevista na planilha orçamentária a aquisição de equipamentos, conforme informações da unidade técnica de origem constantes do relatório integrante do acórdão recorrido:

O órgão concedente confrontou as explicações então oferecidas (p. 66/73) com o próprio conteúdo da prestação de contas, conforme parecer técnico de p. 73/79, cuja conclusão final aponta para a existência dos seguintes indícios de irregularidade (p. 79/80).

(...)

- ausência de documentação que comprova a aquisição e incorporação ao patrimônio municipal dos equipamentos previstos na planilha orçamentária (2 caminhões-basculante, micro trator, 02 carretas em chapa de ferro, carreta com guindaste, 06 contêineres de chapa de ferro e 30 lixeiras fixas tipo basculante), no valor de R\$ 196.890,00;

4.11. Assim, considerando que os argumentos atinentes à ocorrência de desvio de objeto e de finalidade não tem o condão de interferir no mérito do acórdão recorrido, deixa-se de analisá-los.

4.12. Examinando as informações contidas na peça 39, verifica-se que, isoladamente, esses documentos não são capazes de comprovar o nexo de causalidade entre recursos do Convênio 2001CV000109-SQA e as despesas que o Recorrente afirma ter realizado.

4.13. O doc.1, anexo ao apelo constante da peça 39 (p.11-12), contém informações do Detran relativas aos caminhões que teriam sido adquiridos, segundo o Recorrente. Analisado de per si, não comprova o vínculo com o convênio mencionado no parágrafo anterior.

4.14. Quanto ao laudo técnico pericial sobre as obras do aterro sanitário de Pedreiras/MA (doc. 2, peça 39, p.14-19), elaborado pelo engenheiro civil e sanitarista Lúcio Antônio Alves de Macêdo, em setembro/2012, verifica-se que não comprova que as obras que atesta terem sido executadas tenham sido custeadas pelos recursos da avença firmada com o Ministério do Meio Ambiente. Inclusive, ao final, conclui não poder afirmar se o aterro “foi operacionalizado”.

4.15. O doc.3 contém documentos da Prefeitura de Pedreiras/MA (Ofício 417/2002 e Relatório Técnico de Engenharia nº 08/2002) sobre a execução do objeto do convênio em tela (peça 39, p.21-28). O referido Relatório conclui que a 1ª etapa (construção do aterro) estaria atrasada, mas a 2ª (aquisição de veículos tipo basculante e trator de pneus) e a 3ª (aquisição de caixas coletoras e lixeiras) etapas estariam concluídas.

4.16. Registra também as aquisições da 2ª etapa, ou seja, a compra de dois veículos tipo basculante (caminhões) no valor de R\$ 156.960,00 da empresa Orgafel – Organização Ferreira Ltda. e de um trator adquirido por R\$ 33.000,00 da empresa Alpha Máquinas e Veículos do Nordeste Ltda. (tomada de preços 001/2002). Quanto à 3ª etapa, registra a aquisição de 06 (seis) caixas coletoras de lixo; 02(duas) coletoras de lixo com pneus veicular aro 16; 01(um) atrelador para coletora estacionária s/ pneus e 30 (trinta) lixeiras fixas tipo papelaria basculante lixo leve (carta convite 018/2002), fornecidos pela firma Nordeste Estruturas Metálicas Ltda., no valor de R\$ 13.150,00.

4.17. Os anexos I/III ao doc.3 são constituídos por fotografias do local onde teria sido executado o aterro sanitário, dos caminhões, do trator e de caixas coletoras de lixo (peça 39, p.25-27). É possível se vislumbrar alguma verossimilhança nessas imagens, apesar de esta documentação, isoladamente, também ser incapaz de estabelecer o necessário nexo de causalidade das despesas que procuram atestar com os recursos do convênio em comento.

4.18. Cumpre consignar que o doc. 4 (peça 39, p. 29-49) contém apenas prospectos que relatam realizações da gestão do Recorrente.

4.19. Contudo, o compulsar dos **novos elementos** trazidos aos autos revela a existência de documentação capaz de demonstrar o referido nexo de causalidade entre algumas despesas e parte do recurso transferido. Conforme mencionado, as **peças 52, 53, 64, 65 e 67** foram recebidas como elementos complementares. Inclusive, as duas primeiras motivaram o conhecimento do presente Recurso de Revisão. A seguir, passa-se a examiná-los.

4.20. De plano, vale apresentar a tabela abaixo, em que se aponta a localização nestes autos dos cheques, extratos bancários e notas fiscais indicados pelo recorrente como comprobatórios da execução da avença.

Ch eq ue nº	Valor	Ch equ e (pe	Ext rat o ban	Not a fisc al	Bem adq uirid o
----------------------	-------	-----------------------	------------------------	------------------------	--------------------------

		ça/ p.)	cári o (pe ça/ p.)	(pe ça/ p.)	
85 0.0 01	60.32 4,26	peç a 65, p.3 5 e 38	peç a 52, p. 8	peç a 65, p. 46	1ª medi ção ater ro
85 0.0 02	747,8 2	peç a 65, p.4 2	peç a 65, p. 34	-	imp ostos
85 0.0 03	1.246 ,36	peç a 67, p.3	peç a 65, p. 34	-	imp ostos
85 0.0 04	78.48 0,00	-	peç a 65, p.34	peç a 52, p.2 9	cami nhão
85 0.0 06	78.48 0,00	-	peç a 65, p.34	peç a 52, p. 28	cami nhão
85 0.0 07	33.00 0,00	peç a 65, p.6 2	peç a 52, p.11	peç a 65, p.6 6	Trat or
85 0.0 08	13.15 0,00	peç a 65, p. 54	peç a 65, p. 51; peç a 52, p.12	peç a 65, p.5 8- 59 (rec ibo)	prod · colet a de lixo
85 0.0 10	37.58 0,68	peç a 65, p.7; peç a 64, p.4	peç a 65, p. 5 e 17	peç a 65, p. 11	3ª medi ção

85 0.0 11	480,7 7	peça a 65, p.1 8	peça a 65, p. 5 e 17	-	imp ostos
85 0.0 12	2.002 ,23	-	peça a 65, p. 5 e 17	-	imp ostos
85 0.0 21	30.62 4,63	peça a 65, p.2 4	peça a 65, p.23	peça a 65, p.2 8	2ª medi ção
85 0.0 22	795,0 3	-	peça a 65, p.23	-	imp ostos
85 0.0 23	381,6 2	-	peça a 65, p.23	-	imp ostos
To tal	337.2 93,40				

4.20.1. Na sequência, as despesas acima serão detalhadas, tendo em vista algumas peculiaridades, mormente no que concerne a pagamento de impostos (ISS e IRRF) que, em alguns casos, constaram da nota fiscal, mas tiveram a respectiva quitação por meio de cheques diferentes.

4.21. Os extratos bancários trazidos aos autos (peça 52, p.8-ss), de fato, referem-se à conta em que foi depositada a importância de R\$ 300.000,00 (Banco do Brasil, agência 242, conta corrente 9712-8), conforme depreende-se da ordem bancária 2001OB000096 (peça 3, p. 1).

4.22. O pagamento abaixo descrito é um exemplo em que o valor constante da nota fiscal difere da importância registrada no respectivo cheque. O recorrente alega que a diferença decorre do fato de ter constado na nota fiscal as quantias relativas a impostos (IRRF e ISS), a saber:

Cheque nº	Valor (R\$)	Data	Nota fiscal	Beneфициário
Bem adquirido				
850.001 1ª medição do aterro (peça 65, p.35 e 38)	60.324,26	22/3/2002	836* (peça 65,p.46)	Enciza Engenharia Mecânica Ltda
850.002 (peça 65, p.42)	747,82	15/4/2002	-	Erário Federal I.R.R.F
850.003 ISS (peça 67, p.3)	1.246,86	12/4/2002	-	Erário municipal

4.23. As informações acima foram reiteradas pelo recorrente nas peças 65 (p. 2) e 67 (p.1). Segundo ele, a nota fiscal nº 836 foi emitida no valor de R\$ 62.318,53 porque englobou R\$ 60.324,26 referentes à 1ª medição dos serviços prestados pela empresa Enciza Engenharia Mecânica Ltda. As importâncias de R\$ 747,82 e R\$ 1.246,86 corresponderiam aos pagamentos de I.S.S e I.R.R.F, respectivamente (peça 65, p.47).

4.24. Apesar de constar do extrato bancário o saque desses dois últimos valores (peça 65, p.34), não se vislumbra dos autos comprovantes dos referidos pagamentos que teriam sido feitos aos fiscos federal e municipal. Portanto, somente a aplicação da importância de R\$ 60.324,26 mostra-se comprovada.

4.25. Prosseguindo, os dados constantes dos autos também permitem fazer as seguintes associações com os débitos realizados na referida conta:

Cheque nº	Valor (R\$)	Data	Nota fiscal	Beneficiário
Bem adquirido				
850.004 caminhão F 12000	78.480,00	15/4/2002	360	Orgafel – Ltda.
850.006 caminhão F 12000	78.480,00	19/4/2002	362	Orgafel – Ltda.
850.007 Massey Ferguson (peça 52, p.11)	33.000,00	20/6/2002	083.291	Alpha Ltda. Trator (peça 65, p.66)

4.26. Ainda que não tenham sido trazidas cópias dos cheques 850.004 e 850.006, pode-se considerar comprovada a aquisição dos dois caminhões F 12000, considerando que das notas fiscais 360 e 362 (peça 52, p.28-29) constam valores que correspondem exatamente aos verificados no extrato bancário, atribuídos a essas ordens de pagamento (peça 65, p.34).

4.27. Encontra-se neste processo a nota fiscal nº 083.291, emitida pela empresa Alpha Máquinas e Veículos do Nordeste Ltda., no dia 18/6/2002, no valor total de R\$ 33.000,00, referente à aquisição de trator novo da marca Massey Ferguson, modelo MF-250 4x2 (peça 65, p.66 e peça 64, p.3). O cheque apontado como correspondente a essa despesa é o de nº 850.007 (peça 65, p.66). O extrato presente na peça 52 (p.11) confirma a mencionada operação.

4.28. Verifica-se a presença de recibo e orçamento fornecidos pela empresa Nordeste Estruturas Metálicas Ltda. (peça 65, p.58-59), atestando a compra pela prefeitura de Pedreiras/MA dos produtos a seguir listados:

1º - Pç 06 caixas coletoras de lixo tipo estacionaria com cap. p/2.8m ³	900,00	5.400,00
2º - Pç 02 caixas coletoras tipo estacionaria com 02 aros para pneus veicular de nº 16 e capacidade 4,5m ³	1.450,00	2.900,00
3º - Pç 01 rebocador de coleta estacionaria s/sem pneus	950,00	950,00
4º - Pç 30 lixeiras tipo cesto c/ suporte em tuba de 03 polegadas lixeira confeccionada em tela de aço inox.	130,00	3.900,00
VALOR TOTAL		13.150,00

4.29. O cheque de R\$ 13.150,00 acostado aos autos não permite verificar a sua exata numeração (peça 65, p.51 e 54). Mas, verifica-se no extrato à peça 52, p.12, um saque com o cheque nº 850.008. Assim, o conjunto probatório permite inferir que se trata do cheque utilizado para o pagamento dos produtos acima, pois verifica-se que a ordem de pagamento é nominal à empresa Nordeste Estruturas Metálicas Ltda. e é datada de 19/7/2002.

4.30. A nota fiscal 948 e o cheque 850.010 foram indicados com comprovantes do pagamento da 3ª e última medição do aterro. Senão observe-se:

Cheque nº	Valor (R\$)	Data	Nota fiscal	Beneficiário
Bem adquirido				
850.010 última medição do aterro (peça 65, p.5 e 34)	37.580,68	11 /2/2003	948	Enciza Ltda. 3ª e (peça 65, p.11)
850.011 (peça 65, p.5)	480,77	13/2/2003	-	Erário Federal I.R.R.F

850.012 2.003,23 13/2/2003 - Erário municipal
 ISS
 (peça 65, p.5)

4.31. As informações acima foram reiteradas pelo recorrente na peça 65 (p. 1-2). Segundo ele, a nota fiscal nº 948 foi emitida no valor de R\$ 40.064,68 porque englobou R\$ 37.580,68 referentes a 3ª e última medição dos serviços prestados pela empresa Enciza Engenharia Mecânica Ltda. As importâncias de R\$ 480,77 e R\$ 2.003,23 corresponderiam aos pagamentos de I.S.S e I.R.R.F, respectivamente (peça 65, p.12).

4.32. Apesar de constar do extrato bancário o saque desses dois últimos valores (peça 65, p.5), não se vislumbra dos autos comprovantes dos referidos pagamentos que teriam sido feitos aos erários federal e municipal. Portanto, quanto à terceira medição somente é possível considerar comprovada a aplicação de R\$ 37.580,68.

4.33. O pagamento referente à segunda medição da construção do aterro pode ser assim ilustrado:

Cheque nº	Valor (R\$)	Data	Nota fiscal	Beneficiário
Bem adquirido				
850.021	30.624,63	3/12/2002	*946	Enciza Ltda.
2ª medição do aterro				
(peça 65, p.23-24)			(peça 65, p.28)	

4.34. A nota fiscal 946, correspondente ao cheque nº 850.021, foi apontada como emitida no valor de R\$ 31.801,28 (peça 65, p. 2). Não houve comprovação da destinação tributária da diferença entre o valor constante do cheque e o registrado na nota fiscal (R\$ 31.801,28 – R\$ 30.624,63 = R\$ 1.176,65). Portanto, somente o valor correspondente ao cheque é que pode ser acolhido.

4.35. Cumpre mencionar o laudo pericial preparado pelo contador Ederval Bouerés Pinheiro (peça 52, p.4-7), do qual consta a seguinte tabela que resumiria a movimentação da conta corrente do convênio, a saber:

DATA	CHEQUE	VALOR
23/03/2002	850001	60.324,26
15/04/2002	850004	78.480,00
16/04/2002	850002	747,82
16/04/2002	850003	1.246,36
19/04/2002	850006	78.480,00
24/06/2002	850007	33.000,00
19/07/2002	850008	13.150,00
03/12/2002	850021	30.624,63
09/12/2002	850022	795,03
09/12/2002	850023	381,62
12/02/2003	850010	17.580,68
13/02/2003	850011	480,77
13/02/2003	850012	2.003,23

4.36. Essa tabela possui um equívoco, qual seja, atribui a importância de R\$ 17.580,68 ao cheque nº 850.010, quando na verdade deveria ser R\$ 37.580,68.

4.37. Sob o aspecto estritamente financeiro, observa-se que os documentos trazidos pelo recorrente demonstrariam pagamentos relativos às seguintes despesas:

- dois caminhões F 12000 (doc.1, peça 39, p.11-12), (valor total = **R\$ 156.960,00** (2 x 78.480,00));
- trator novo da marca Massey Fergus, modelo MF-250 4x2 (peça 65, p.66 e peça 64, p.3), (**R\$ 33.000,00**);

- produtos fornecidos pela empresa Nordeste Estruturas Metálicas Ltda. (06 caixas coletoras de lixo tipo estacionaria com cap. p/2.8m³, 02 caixas coletoras tipo estacionaria com 02 aros para pneus veicular de nº 16 e capacidade 4,5m³ e 01 rebocador de coleta estacionaria s/sem pneus; 30 lixeiras tipo cesto c/ suporte em tuba de 03 polegadas lixeira confeccionada em tela de aço inox (valor total R\$ 13.150,00), (peça 65, p.51, 58-59);
- valor correspondente à 1ª medição da obra do aterro (R\$ 60.324,26), (peça 65, p.3, 35, 38, 42 e 46);
- valor correspondente à 2ª medição da obra do aterro (R\$ 30.624,63), (peça 65, p.23, 24 e 28);
- valor correspondente à 3ª e última medição da obra do aterro (R\$ 37.580,68) (peça 65, p.5, 11 e 34).

Implantação do aterro

4.38. Contudo, é forçoso asseverar que os documentos apresentados pelo recorrente, apesar de demonstrarem o pagamento de despesas, não comprovam a implantação do aterro conforme previsto no objeto do convênio, pois não são capazes de infirmar opiniões técnicas no sentido de que não houve a efetiva operacionalização do aterro.

4.39. Nessa perspectiva, verifica-se que não foram afastadas as conclusões contidas nos seguintes pareceres:

- **Parecer 181/2003** - Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos – SQA (Projeto Gestão Ambiental, Urbana e Regional – GAU), chancelado em **21/10/2003** (peça 2, p.8-13):

3. Operação do aterro

O Aterro Sanitário vem sendo operado como se fosse um lixão a céu aberto, sem cuidados específicos quanto à compactação do lixo e ao recobrimento com camada de material inerte, o que vem ocasionando o aparecimento de incêndios[...] perdendo a sua função e colocando em risco a drenagem de gases.

4. Conclusão

4.1 . Assim, diante do exposto, sugiro ser encaminhado FAX à prefeitura solicitando:

- Esclarecimentos quanto às divergências de dimensionamento entre o terreno onde foi implantado o Aterro e as Plantas do Projeto apresentadas;
- Encaminhamento de Plantas do Aterro de acordo com o executado e a consequente compatibilização do Orçamento apresentado com a obra realizada;
- Esclarecimentos quanto ao funcionamento de um lixão em área contigua e em nível superior à do Aterro;
- Esclarecimentos quanto aos valores pagos para cada etapa da obra, discriminação dos serviços executados e períodos de realização, bem como os boletins de medição apresentados pela empreiteira;
- Esclarecimentos quanto ao projeto da drenagem pluvial, o material empregado em sua construção, diferente do relacionado no Orçamento e os problemas que vem sendo causados: desbarrancamento do talude interno da célula, o processo de carreamento de terra na lateral do Aterro e o desmoronamento da lateral do digestor;
- Esclarecimentos quanto às obras executadas de melhorias do caminho de acesso, especificando-as;
- Esclarecimentos quanto às obras de construção do digestor, a recuperação de sua lateral e seu fechamento;
- Esclarecimentos quanto à construção do piezômetro;
- Esclarecimentos quanto à disposição dos resíduos no Aterro Sanitário que vem sendo operado como lixão a céu aberto.

- **Parecer 161/2004** - Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos – SQA (Projeto Gestão Ambiental, Urbana e Regional – GAU), chancelado em **28/10/2004** (peça 2, p.24-29):

IV. Conclusão

A documentação acostada aos autos não demonstra cabalmente a execução física e o cumprimento integral do objeto do Convênio, além de carecer de elementos importantes exigidos pelo Convênio e pelos normativos legais.

- **Laudo técnico pericial sobre as obras do aterro sanitário de Pedreiras**, de setembro de 2012, (peça 53, p. 7-12), assinado pelo perito ambiental Lúcio Antônio Alves de Macedo:

3.2 Vistoria Técnica

A vistoria técnica "in loco" teve como objetivo a avaliação da situação atual, constatando-se a total descaracterização da obra executada e nenhuma evidência do seu funcionamento no período, como terreno e hoje transformado em lixão, conforme demonstram Relatório Fotográfico em anexo.

4. DAS CONCLUSÕES

Com base nos documentos analisados e na vistoria realizada constatamos que a obra foi realizada, não podendo se afirmar se foi operacionalizada. Conforme os fatos, evidências e entrevistas realizadas, a obra para o Aterro Sanitário de Pedreiras foi executada conforme Plano de Trabalho.

4.40. Como se nota, os pareceres convergem no sentido da não operacionalização do convênio. Ainda que o último parecer registre que a obra foi executada, este e os demais concluem que o aterro foi transformado em um lixão, o que demonstra o descumprimento da finalidade da avença.

4.41. Outrossim, não restaram esclarecidas os seguintes fatos que também levaram ao julgamento ora contestado, quais sejam:

- ausência da 'licença de operação' do aterro sanitário do município, emitida pelo órgão estadual ambiental, bem como do relatório de cumprimento do objeto previsto na IN/STN 01/1997;

- ausência do regular termo de 'aceitação definitiva da obra', uma vez que o termo entregue não especifica o valor da obra, nem apresenta o laudo de fiscalização da prefeitura junto à empresa contratada;

- ausência de relatório fotográfico que identifique claramente a obra executada, bem como seus principais elementos: instalação de drenagem pluvial, instalação de chorume, instalação de tratamento de gases, poço de monitoramento, jardim, área verde, cercamento do perímetro do aterro, urbanização, sistema viário, célula de confinamento, lagoa de chorume e valas sépticas - quanto aos três últimos elementos, deverão ser evidenciadas sua implantação, compactação, impermeabilização e revestimentos;

- ausência de cumprimento das obrigações acessórias do convênio: filiação ao Programa do Fórum Lixo e Cidadania, Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e comprovação de erradicação do lixão, mediante atestado do órgão ambiental ou do Ministério Público

4.42. Vale lembrar que o objeto do convênio consistia em "apoiar a Implantação de Aterro Sanitário no município de Pedreiras - MA, nos termos definidos no plano de trabalho constante deste Convênio, independentemente, de transcrição" (peça 1, p.19). O plano de trabalho previa uma única meta, especificada como "implantação de 01 (um) aterro sanitário para o município de Pedreiras/MA" (peça 1, p. 29).

4.43. Como pode-se ver, tanto o objeto do convênio quanto o plano de trabalho foram por demais genéricos. Este último não especificou sequer as etapas e metas. O cronograma de desembolso previa uma única liberação de todo o montante em dezembro de 2002.

4.44. Dado o laconismo do objeto e do plano de trabalho, os veículos e demais bens adquiridos (caixas coletoras de lixo, rebocador de coleta e lixeiras) podem ser perfeitamente correlacionados à finalidade da avença, nos termos da Cláusulas Segunda, item II, K, e Oitava do convênio (peça 1, p. 18 a 27), na medida em que se destinavam, sem dúvida, à coleta de resíduos, conforme se depreende das fotos presentes nestes autos (peça 39, p.25-27).

4.45. Não é demais mencionar que houve licitações específicas para aquisições desses bens. No certame para a compra dos referidos equipamentos de coleta de lixo apontou-se os recursos do Convênio 2001CV000109-SQA como fonte das despesas (peça 12, p.11). A licitação para aquisição dos veículos indicou convênio com o MMA, sem especificação, como a fonte dos recursos (peça 16, p.1).

4.46. Portanto, deve-se acolher as justificativas apresentadas em relação a esses bens, levando-se em conta que esses passaram a integrar o patrimônio do município de Pedreiras/MA e a servir aos municípios em atividade afeta à finalidade da avença.

4.47. Por outro lado, não há como considerar justificadas as despesas referentes às 3 (três) medições apontadas pelo recorrente – ainda que financeiramente comprovadas-, pois não foi demonstrada a entrada em operação do aterro. Ou seja, não se pode confundir a execução física e financeira com a implantação do aterro, entendida essa como coleta, tratamento e armazenamento de lixo de maneira técnica e ecologicamente correta. Deve-se lembrar que a “justificativa para proposição” do convênio era justamente a erradicação dos lixões da cidade (peça 1, p.6).

4.48. Assim, deve-se acolher parcialmente as razões recursais, de maneira a se considerar justificada a utilização de recursos federais no montante de R\$ 203.110,00, conforme tabela abaixo:

C he qu e nº	Valo r	Ch e q ue (pe ça/ p.)	Ext rat o ba ncá rio (pe ça/ p.)	No ta fisc al (pe ça/ p.)	Bem adquiri do
85 0. 00 4	78.4 80,0 0	-	peç a 65, p.3 4	peç a 52, p.2 9	caminh ão F 12000
85 0. 00 6	78.4 80,0 0	-	peç a 65, p.3 4	peç a 52, p. 28	caminh ão F 12000
85 0. 00 7	33.0 00,0 0	peç a 65, p.6 2	peç a 52, p.1 1	peç a 65, p.6 6	trator Massey Fergus son
85 0. 00 9	13.1 50,0 0	peç a 65, p. 54	peç a 65, p. 51; peç a 52, p.1 2	peç a 65, p.5 8- 59	e quipa mentos para coleta de lixo
To tal	203. 110, 00				

CONCLUSÃO

5. Das análises anteriores conclui-se que:

a) as plantas do projeto básico (peça 52, p.1-3 e peça 53, p.13-21) e o laudo técnico pericial sobre as obras do aterro sanitário de Pedreiras (peça 53, p.7-12), novamente juntado, não comprovam a implantação do aterro;

b) o exame conjunto das cópias das notas fiscais, dos cheques e dos extratos bancários somente permite ter-se como comprovada a aplicação dos recursos federais referentes ao Convênio 2001CV000109-SQA **no aspecto financeiro**, mas não no que se refere ao atingimento da finalidade precípua da avença;

c) o objeto do convênio não pode ser considerado cumprido, tendo em vista que não se logrou demonstrar nestes autos que o aterro sanitário tenha entrado em funcionamento e, conseqüentemente, beneficiado aos municípios de Pedreiras/MA, motivo pelo qual apenas se pode acatar a aplicação do montante correspondente às aquisições de dois caminhões, de um trator e de equipamentos destinados à coleta de lixo, qual seja, R\$ 203.110,00, conforme descrito nos §§ 4.25, 4.28, 4.48, considerando que esses bens podem ser correlacionados à operacionalização de um aterro e que passaram a integrar o patrimônio do município.

5.1. Com amparo nessas conclusões, propõe-se o provimento parcial deste recurso, de forma a reduzir o valor do débito e da multa, atribuídos ao recorrente no acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no artigo 35 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo a reduzir o débito objeto do item 9.1 do acórdão recorrido para o valor de R\$ 96.890,00, com a conseqüente redução proporcional da multa constante do item 9.2;

b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

3. O Ministério Público, nos autos representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, discordou da proposta supra, sob os seguintes argumentos (peça 72):

(...)

Com as vênias de praxe, permito-me discordar da proposta de encaminhamento formulada pela Serur.

No entender da unidade técnica, o débito imputado ao Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira mediante o Acórdão 6.131/2009-2ª Câmara, no valor de R\$ 300.000,00, há de ser reduzido para R\$ 96.890,00 porque o prefeito, embora tenha logrado comprovar a regularidade de despesas, no valor total de R\$ 203.110,00, com a aquisição de veículos e equipamentos para emprego no serviço de coleta de lixo, não conseguiu demonstrar que o restante dos recursos públicos federais alusivos ao Convênio MMA 2001CV000109-SQA serviu à efetiva operacionalização do aterro sanitário previsto no objeto daquela avença. Para a unidade técnica, “o exame conjunto das cópias das notas fiscais, dos cheques e dos extratos bancários somente permite ter-se como comprovada a aplicação dos recursos federais referentes ao Convênio 2001CV000109-SQA no aspecto financeiro, mas não no que se refere ao atingimento da finalidade precípua da avença” (página 12 da peça 69).

Cumpre, no entanto, voltar a atenção para o laudo técnico pericial apresentado pelo recorrente às páginas 7/12 da peça 53. Referido laudo foi elaborado em setembro/2012 pelo Sr. Lúcio Antônio Alves de Macedo, engenheiro civil e sanitário, a partir de vistoria realizada no local previsto para a implantação do considerado aterro sanitário. O laudo, que apresenta relato fotográfico da situação encontrada pelo perito, traz, em conclusão, que as obras de construção do aterro foram de fato executadas, não se podendo afirmar, todavia, que o aterro tenha sido efetivamente operacionalizado após a conclusão daquelas obras.

A meu ver, as constatações do engenheiro perito servem a evidenciar que, diferentemente do que concluiu a Serur, a comprovação da aplicação dos recursos federais na construção do aterro

sanitário não se deu apenas no aspecto financeiro, mas também no aspecto físico, uma vez que a execução das obras foi tecnicamente atestada depois de realizada vistoria in loco.

Quanto à questão da efetiva operacionalização do aterro sanitário, entendo que, se, como se constata, atualmente as obras executadas não servem à finalidade que as motivou, isso não permite concluir, de maneira insofismável, que, por culpa do Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, o aterro não tenha sido colocado em funcionamento ou deixado de funcionar.

Assim, tenho por descaracterizado o dano que inicialmente se apontou nesta tomada de contas especial. Em razão disso, propugno que o Tribunal torne insubsistente o Acórdão 6.131/2009-2ª Câmara e, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, archive este processo, em consonância com o disposto no artigo 212 do Regimento Interno do TCU.

- III -

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe ao Tribunal que conheça deste recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 6.131/2009-2ª Câmara e arquivando este processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, em conformidade com o disposto no artigo 212 do Regimento Interno do TCU.

É o relatório.